



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

LEI N°684, de 18 de dezembro de 1992

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Mantena e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Mantena, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas, em atendimento à Lei n° 384/81, que instituiu o regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, de natureza Estatutária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação exigidas bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão a que devem atender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A boa saúde física e mental;
- VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 7º - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 8º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- § 1º - As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no diário oficial do Estado e, de inteiro teor, em jornal diário de grande circulação no Município.
- § 2º - Na falta de jornal diário de grande circulação no Município, o edital será afixado em locais de acesso ao público.
- § 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 9º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado;

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso;

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 10 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 11 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 12 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 13 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 14 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

~~Art. 15 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:-~~

Art. 15 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

*Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

VI - Qualidade de Trabalho; e

VII - Cooperação.

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII;

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação de servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes, pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se a promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) Ter, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) Ter sido aprovado em seleção competitiva, na forma de edital sem prejuízo de atender a qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

§ 2º - Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VI

Do Acesso

Art. 17 - Acesso é passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes, a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classe, integrante da mesma carreira de escolaridade distinta, observada a identidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) Estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) Ter cumprido os requisitos do parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 2º - Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.

§ 3º - Serão destinados ao acesso, no máximo, 1/3 (um terço) das vagas ocorridas na classe isolada ou iniciais de série de classes.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 18 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 19 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 20 - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 21 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

SEÇÃO IX

Da Transformação

Art. 22 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 23 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo resultante da transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 24 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 25 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) Em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.

Art. 26 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo do Prefeito Municipal;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 27 - A vaga ocorre na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação:
 - a) Da lei que cria o cargo;
 - b) Do ato que exonera, demite e aposenta.
- III - Da posse, nos casos de provimento derivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 28 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 29 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 20 (vinte) dias, será designado substituto.

Parágrafo Único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição não cumulativo.

TÍTULO III

DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

Da Estabilidade

~~Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.~~

Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.
*Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Art. 31 - O servidor estável só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 33 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O poder executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, na vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal;

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento de servidor em disponibilidade, na vaga que vier a ocorrer no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 34 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através junta médica oficial.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, o título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 38 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61.

Art. 39 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 01 (uma) hora;

III - Metade da remuneração, ocorrendo o previsto no parágrafo 2º do art. 133.

Art. 40 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, devidamente corrigidas.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 44 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico inicial do nível da nova classe.

Art. 45 - O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier ocupar um cargo de provimento em comissão, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos. Exonerado este, do cargo em comissão, retomarà ao cargo e vencimento de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O servidor que ocupar mais de um cargo em comissão, perceberá vencimento de só um cargo.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Gratificações e adicionais;

III - Abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente serão incorporados ao vencimento ou provento, nos casos que a Lei determinar.

Art. 47 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 48 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Parágrafo Único - Retornando à sede, perde o direito à ajuda de custo mencionada neste artigo.

Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (duas) vezes o respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Ao servidor que afastar de cargo, para atividades políticas, não será concedida.

Art. 50 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar em sua nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não será obrigatória essa restituição nos casos de exoneração de ofício ou de retorno à sede antiga por motivo de doença, devidamente comprovada.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 51 - Além dos vencimentos e das vantagens asseguradas nesta lei, serão deferidas aos funcionários a seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 52 - Ao funcionário investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício da função de, no máximo, 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do chefe do poder executivo a concessão e/ou extinção desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

gratificação.

Art. 53 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como aquela referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 54 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá o direito a gratificação correspondente, exceto nos casos previstos na lei 579/85.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 55 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base o vencimento daquele cargo.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

§ 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no dia 30 (trinta) de junho, a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 56 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração de mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 57- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o de maior valor.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 58 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional, em grau mínimo, máximo ou médio, de acordo com o trabalho, sobre o vencimento de seus cargos efetivos.

§ 1º - O funcionário que tiver direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, obrigatoriamente, deverá optar por um deles, não sendo possível, a sua acumulação;

§ 2º - O direito aos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições e riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 59 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

Art. 60 - Na concessão dos adicionais previstos serão observadas as situações específicas na legislação municipal;

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 61 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 62 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas (02) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser-se o regulamento.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário neste artigo terá, obrigatoriamente, de ser precedido de autorização da chefia imediata do funcionário, que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 63 - O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um (01) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora acrescida do respectivo percentual de extraordinária.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 64 - Será concedido abono familiar ao funcionário, ativo ou inativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia por mais de 05 (cinco) anos consecutivos e que não exerça atividades remuneradas e não tenha renda própria;
- II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade própria remunerada e não tenha renda;
- III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sobre a guarda e responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda ou atividade remunerada, o recebimento de quantia igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

Art. 65 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará sendo pago aos seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à percepção, enquanto a ele fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, ao cônjuge sobrevivente, desde que consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda e responsabilidade, em não se tratando de filho.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, esse requerimento poderá ser feito após sua morte por pessoa em cuja guarda e responsabilidade se encontrem seus beneficiários, operando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

seus efeitos pertinentes a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 66 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento, pago pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, sendo devido a partir da data em que for deferido o seu requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos beneficiários, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem

Art. 67 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 68 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante, à adotante e à paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço Militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para tratar de assuntos e interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Prêmio.

§ 1º - A licença de que trata o inciso IV será precedida de atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

ou exame médico e comprovação de parentesco;

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista nos incisos II e IV.

Art. 70 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação à primeira.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 71 - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo à remuneração que o funcionário fizer jus.

Art. 72 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a perícia será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar em que o mesmo estiver internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, desde que homologado por médico do Município.

Art. 73 - Findado prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 74 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer daquelas especificadas em constituição que deem direitos de aposentadoria ao servidor público.

Art. 75 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença Paternidade

Art. 76 - Será concedida licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 77 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 78 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a (01) uma hora, que poderá ser parcelada em períodos de meia (1/2) hora, durante seu expediente diário.

Art. 79 - A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um (1) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda de criança com mais de um (1) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 80 - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 81 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediante ou imediatamente com as tarefas do cargo por ele exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de seu cargo.

II - Sofrido no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 82 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento médico especializado, poderá fazê-lo em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 83 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias assim o exigirem

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 84 - Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto do funcionário, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença só será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício de suas funções, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do funcionário se de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e sem remuneração se exceder esse prazo.

§ 3º - A licença aqui tratada só será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Das Licenças para o Serviço Militar

Art. 85 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista do documento oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- § 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º - Ao funcionário que desincorporado será concedido um prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

Da licença para Atividades Políticas

Art. 86 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, através de convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

- § 1º - A partir do registro de sua candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica àqueles que ocupem cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Assuntos e Interesses Particulares

Art. 87 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos e interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por solicitação do funcionário ou ex-ofício no interesse do serviço.
- ~~§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.~~
- § 2º - O servidor poderá renovar a licença por mais 02 (dois) anos, a critério da administração.

*Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Art. 88 - Ao ocupante de cargo em comissão, não será concedida a licença de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 89 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

Art. 90 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença prêmio com a remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 91 - Não será concedida a licença ao funcionário que, no respectivo período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) Licença para tratar de assuntos e interesses particulares.

c) Condenação a pena privativa de liberdade em virtude de sentença transitada em julgado.

d) Desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença na proporção de 01 (um) mês para cada falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- Art. 92 - O número de funcionários em Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- Art. 93 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia.
- Art. 94 - A licença-prêmio não gozada e não convertida em pecúnia, será contada em dobro para fins de aposentadoria do funcionário.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 95 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas injustificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente após o período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além de seu vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias, em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, desde que apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo Único - A conversão de que trata este artigo ficará sujeita ao deferimento do chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme caso, condicionado à necessidade do serviço e à condição econômica financeira de entidade.

Art. 96 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário e deferida pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 97 - Perderá direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado licenças referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 69.

Art. 98 - O funcionário que opera diretamente com Raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo seguinte.

Art. 99 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 100.

Art. 100 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 101 - O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 102 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Parágrafo Único - O ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 103 - O servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público, com ônus para a Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 104 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 105 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se do servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 106 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;

II - Por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

III - Por 1 (um) dia em razão de falecimento de cunhado e tio;

IV - Para comparecimento em congresso ou outro evento científico quando autorizado pelo Prefeito Municipal ou Pela Câmara Municipal, conforme o caso;

V - Por 1 (um) dia para atender intimação judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando exceder este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 109 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 107, são



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

considerados como de efetivo exercício de afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Estudo no Exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para o serviço militar.

Art. 110 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;
- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III - A licença para atividade política, no caso do artigo 89;
- IV - O tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal;
- V - O tempo relativo ao serviço militar obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- § 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.
- § 2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
- § 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

- Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Art. 112 - O requerimento será dirigido ao secretário municipal e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.
- Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

- Art. 114 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - Direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 120 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- III - Observar as normas legais e regulamentos;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos das repartições;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 121 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- III - Recusar fé a documentos Públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político no recinto da repartição;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Proceder de forma desidiosa;
- XIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

XVI - E exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 122 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 45.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 124 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou à sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão ou multa;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 121, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 133 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do artigo 121, incisos IX e XIV.

Art. 135 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 136 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 137 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 26, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo.

Art. 138 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 139 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 134, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retomar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 134, incisos I, IV, VIII e X e XI.

Art. 140 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 141 - Entende-se por Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ininterruptamente.

Art. 142 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 147 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 149 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 05 (cinco) servidores estáveis, designados pela autoridade que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 152 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 153 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 154 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 155 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade Policial ou Ministério Público, se for o caso, independente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento aos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento de perito.

Art. 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 159 e 160.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental do acusado será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputadas e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente de comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda, na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 165 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 166 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 167 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 168 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 143.

Art. 169 - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 170 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instalação de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 144, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do Título V, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

- Art. 171 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 172 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou Ministério Público para instrução da ação penal, ficando translado na repartição.
- Art. 173 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

- Art. 174 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 176 - A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 177 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 151 desta Lei.
- Art. 178 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 179 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

Art. 180 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 151 desta Lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal, que poderá manter ou reformar a decisão.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

Da Previdência Social do Servidor

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 183 - O município manterá Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 184 - O plano de Previdência Social visará dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreenderá um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção a maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 185 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor compreenderão:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Auxílio-doença;
- d) Salário-família;
- e) Licença para tratamento de saúde;
- f) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- g) Licença por acidente.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Erário Municipal e pela Previdência Social do Servidor Municipal.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo, ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, corrigido monetariamente.

TÍTULO VIII

Das Funções Públicas

Art. 186 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;

II - Cargo vago em decorrência de vacância ou a criação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - Exercício de atividade especial, assim considerada a função que por Lei, a de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação do cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§ 1º - A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação sob pena de invalidez.

§ 2º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 4º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, às férias e decimo terceiro salário.

Art. 187 - A denominação e a remuneração da função pública serão:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;

II - Na hipótese do inciso III do artigo anterior, as que a lei fixar.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Finais

Art. 188 - O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 191 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 192 - O sistema de previdência municipal introduzido por lei será implantado por iniciativa da autoridade competente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal ao qual serão carreados os recursos devidos para funcionamento da Previdência Municipal, inclusive a contribuição do servidor.

§ 2º - Na gestão do fundo de que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores.

§ 3º - Até a implantação do sistema de Previdência do Servidor Municipal e instituição de respectivo Fundo Previdenciário, as aposentadorias continuarão a ser asseguradas e custeadas integralmente pelo Erário Municipal, ressalvadas a compensação financeira com a Previdência Social Nacional, quando for o caso, na forma da lei.

§ 4º - Ficará o Poder Executivo diretamente responsável pela regularidade permanente do funcionamento do Fundo Previdenciário do Servidor, cabendo ao Erário Municipal suprir eventual falta ou déficit que o referido Fundo venha a apresentar na forma da Lei autorizativa específica.

Art. 193 - A previdência social do servidor deverá no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após sua implantação, ser transformada em Autarquia Municipal, cabendo tal iniciativa ao poder executivo.

Art. 194 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Plano de Cargos e Salários do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.504.167/0001-55

Art. 195 - Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários próprio, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 18 de dezembro de 1.992, 49° de Emancipação Política.

FERNANDO SATHLER MOL
PREFEITO MUNICIPAL

DR. JUAREZ MATIAS N. BARBOSA
SEC. MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADA EM 18/12/1992
LIVRO N°. 09
REG. ÀS FLS. N°. 148